PROJETO DE LEI N.º 033/2021
DE 13 DE MAIO DE 2021

"Define, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações de pequeno valor RPV, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências".

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, I, da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - No âmbito de competência do Município de Planalto, ficam definidas como requisição de pequeno valor - RPV, para os fins previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, contrárias a órgãos da Administração

Pública Municipal Direta e Indireta, cujo valor não ultrapasse o montante equivalente a 12 (doze) salários mínimos, valores fixados pela União.

Art. 2°- Serão consideradas de pequeno valor, às obrigações constantes das requisições de pagamento expedidas a partir da data de início de vigência desta lei, que, atualizadas até a data do respectivo protocolo no órgão público municipal competente, não ultrapassarem o valor fixado no artigo 1°.

Art. 3°- As obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, já protocoladas e pendentes de pagamento no curso da vigência desta lei, serão quitadas em conformidade com a presente Lei.

Art. 4° -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/ SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", 13 de maio de 2021.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementa, "Define, para os fins previstos nos parágrafos 3° e 4° do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, as obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e dá outras providências.".

A propositura visa adequar o valor teto para às chamadas requisições de pequeno valor – RPV, representativas de obrigações decorrentes de decisões judiciais definitivas, contrárias à Administração Pública, à atual realidade econômico-financeira enfrentada pelo Poder Público, que é de extrema escassez de recursos.

Esse valor é compatível com a situação financeira do Município, mormente se levarmos em conta o prazo de sessenta dias, contados a partir da data do protocolo, para que os pagamentos sejam

efetivados, o que será feito até os valores de 12 (doze) salários mínimos, acima desse valor será expedido Precatório Judicial, possibilitando que o administrador público tenha condições de gerir os recursos necessários no prazo estipulado pela Lei.

O presente projeto de lei tem amparo expresso no texto dos parágrafos 3° e 4° do artigo 100 da Constituição Federal, que transcrevemos:

> ***Art. 100.Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.***

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. –(grifamos)

A definição de um valor menor que o estabelecido atualmente, para as obrigações de pequeno valor, representará uma importante contribuição para o indispensável e urgente processo de ajuste das contas públicas que estamos empreendendo, com disposição inquebrantável, desde que assumimos o governo da nossa cidade.

A fixação do teto para as obrigações de pequeno valor de até doze salários mínimos atende a tudo o que ficou dito acima e respeita o disposto no §4° do artigo 100 da Constituição (acima transcrito), que estabelece que esse valor não poderá ser inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

Considerando, pois, o interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos a atenção dos senhores membros dessa Câmara Municipal para a apreciação e aprovação do projeto de lei, em Regime de Urgência, objetivando-se a defesa dos interesses do Município.

Prefeitura do Município de Planalto (SP), Paço Municipal " Gelsomino Toloy", 13 de maio de 2.021.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ ROBERTO DE GODOY
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO